



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10976.000520/2008-12  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-02.797 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: ABONO  
**Recorrente** TECNOWATT ILUMINACAO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 173, INC. I, DO CTN. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO ESPECIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011. APLICAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial pago em decorrência de previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 144 DA CLT. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, pago de acordo com o art. 144 da CLT, tendo em vista a hipótese de exclusão contida no art. 28, § 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial para afastar a aplicação da decadência, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam o artigo 150, § 4º do CTN e, no mérito, por unanimidade de votos, em excluir do lançamento os abonos único e de férias. Apresentará voto vencedor quanto à decadência a conselheira Ana Maria Bandeira.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Ana Maria Bandeira – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 24/11/2008 para exigir contribuição previdenciária dos segurados incidente sobre pagamentos realizados a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2003 a 12/2003.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 37/43)

- (i) “FA – Assistência Médica – Sócios”;
- (ii) “FP1 – FP CI NÃO DECL GFIP”;
- (iii) “FP2 – ABONOS NÃO DECL GFIP”; e

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 48/150) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 153/158) para excluir parte dos créditos tributários exigidos no “Levantamento FP1”, em virtude de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 171/211), alegando que: (i) parte dos créditos tributários estão decaídos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (ii) o abono de férias pago não possui qualquer caráter remuneratório; (iii) o abono de férias foi pago nos termos do art. 144 da CLT, não podendo ser considerado como salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91; e (iv) não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial.

Após, a Recorrente protocolou petição (fls. 303/304) mencionando precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único previsto em convenção coletiva, bem como o teor do Ato Declaratório nº 16/2011, por meio do qual a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizou os demais procuradores a não apresentar mais recurso nas demandas que versem sobre essa questão.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende, inicialmente, que parte dos créditos tributários estão decaídos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento são classificadas como tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tratando sobre a regra decadencial aplicável aos referidos tributos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado, tampouco declaração do tributo, conforme o art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, de acordo com a regra específica do art. 150, § 4º, do CTN. Segue abaixo trecho da decisão:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)” (STJ, Resp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009)*

Destarte, considerando que o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009<sup>1</sup>, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, vincula este Conselho aos julgamentos de mérito proferidos pelo E. STJ na sistemática do art. 543-C, do CPC, o referido entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Assim, considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 01/2003 a 12/2003, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento em 11/2008, bem como que houve a comprovação da apropriação de pagamentos antecipados realizados a título de cota patronal sobre remunerações pagas a contribuintes individuais nas competências de **04/2003 a 10/2003** (conforme “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA” de fls. 17/19), entendo que a decadência se operou para todos os créditos tributários compreendidos nas referidas competências, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e não apenas para os valores constantes no levantamento FP1, tal como adotou a d. DRJ.

A Recorrente alega que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial, tal como já reconheceu a Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Ato Declaratório nº 16/2011.

De fato, o Ato Declaratório nº 16/2011 assim determina:

*“A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária’.*”

No presente caso, ficou claro no relatório fiscal que a empresa pagou abono único especial de acordo com a cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 102/102), que assim estipula:

*“As empresas que NÃO possuem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2003 ou cujos programas não alcançarem o valor mínimo pactuado nesta cláusula ou que não concederam, nos meses de setembro, outubro ou novembro de 2003, abono, gratificação ou qualquer outro prêmio concederão aos seus empregados, com contratos em vigor na data da assinatura da presente Convenção, um abono único e especial, nos seguintes valores e condições: (...)”*

<sup>1</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Em vista disso, é mister que se reconheça a improcedência dos valores exigidos a título de abono único especial, em razão de tal questão já ter sido objeto de desistência processual por parte da PGFN, nos termos do Ato Declaratório nº 16/2011.

Sustenta a Recorrente também que o abono de férias foi pago de acordo com o art. 144 da CLT, não podendo ser considerado como salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91.

Para que se possa apreciar os argumentos de defesa da Recorrente, transcreve-se abaixo não só o art. 144, como também o art. 143, ambos da CLT:

***“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977***

***§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977***

***§ Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977***

***§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)***

***Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)” - destacou-se***

De acordo com o art. 143 da CLT, é direito do empregado converter até 1/3 do período de férias em abono pecuniário, “no valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes”.

Tem-se, assim, que os pagamentos de que tratam referido artigo se referem àqueles realizados aos empregados em virtude destes deixarem de gozar, por mera liberalidade, da totalidade das férias a que teriam direito.

O art. 144 da CLT, por sua vez, estipula que, além do caso previsto no art. 143 da CLT, o abono de férias que é pago em virtude de convenção ou acordo coletivo não integrará a remuneração do empregado para fins trabalhistas, desde que não exceda a vinte dias de salário.

Nota-se que, com exceção do limite de valor que corresponde a vinte dias do salário do empregado, o art. 144 da CLT não cria regras específicas para a concessão do abono de férias, bastando que este esteja previsto em convenção ou acordo coletivo.

No caso em análise, verifica-se que os pagamentos foram realizados de acordo com o art. 144 da CLT, haja vista que decorrem da cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 108/109), tal como restou assentado no item 4.2.2.1 do Relatório Fiscal de fl. 39. Transcreve-se abaixo a disposição contida na CCT:

*“DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FÉRIAS Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:*

*a. O abono será no valor correspondente, a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 504,10 (quinhentos e quatro reais e dez centavos), para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;*

*b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de R\$ 340,80 (trezentos e quarenta reais e oitenta centavos) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;*

*c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 287,10 (duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.”*

Ressalta-se apenas que, conforme se verifica acima, os valores pagos a título de abono de férias variam entre 1/3, 1/4 ou 1/5 do salário do empregado, não ultrapassando, portanto, o teto correspondente a vinte dias do salário do empregado.

Posto isso, conclui-se que os pagamentos realizados a título de abono de férias pela Recorrente decorrem de disposição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, em consonância com a norma contida no art. 144 da CLT.

No âmbito tributário, a Lei nº 8.212/91 cuidou de excluir do salário de contribuição os valores pagos a título de abono de férias de que trata o art. 144 da CLT. Veja-se:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Portanto, considerando que os pagamentos de abono de férias foram realizados de acordo com o art. 144 da CLT, entendo que estes devem ser excluídos da presente autuação, por força do art. 28, § 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91.

Em síntese do exposto, pontua-se que, como o “Levantamento FP2 – ABONOS NÃO DECL GFIP” abrange tanto os pagamentos realizados a título de abono único especial, como àqueles realizados a título de abono de férias, é mister que este seja excluído do lançamento, em sua integralidade.

Por fim, como os créditos tributários remanescentes no presente processo (parte dos “Levantamentos FA – Assistência Médica – Sócios e FP1 CI NÃO DECL GFIP”) não foram contestados pela Recorrente, é mister que seja dado prosseguimento à sua cobrança.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a decadência de todos os créditos tributários exigidos no período de 04/2003 a 10/2003, bem como para excluir todos os valores exigidos por meio do “Levantamento FP2 – ABONOS NÃO DECL GFIP”.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

## Voto Vencedor

Conselheira Ana Maria Bandeira, Redatora Designada

Com a devida vênia, ousou divergir do Conselheiro Relator no que tange ao reconhecimento de decadência parcial pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

**“Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 01/2003 a 12/2003 e foi efetuado em **24/11/2008**, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Codex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*.....*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após*

5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, trata-se de contribuições cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação àqueles que não foram verificados pagamentos antecipados pela d. DRJ, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. **Nesse sentido, pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tem-se que não há**

**que se falar em decadência, porquanto não há valores exigidos em períodos anteriores à 12/2002.**

Por fim, destaco que, em relação às demais matérias apreciadas neste processo, filio-me ao entendimento do Conselheiro Relator, tornando-o parte integrante deste voto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para excluir todos os valores exigidos por meio do “Levantamento FP2 – ABONOS NÃO DECL GFIP”, conforme exposto nas razões do voto do Conselheiro Relator, sem a ocorrência de decadência.

É como voto.

Ana Maria Bandeira